

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Portaria n.º 945/2004**

de 28 de Julho

No contexto da implementação do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), o Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, consagrou algumas das regras necessárias ao início de funcionamento do MIBEL, nomeadamente as regras gerais aplicáveis ao mercado organizado a prazo, da responsabilidade do pólo português. Nesse diploma determina-se que o mercado organizado em que se realizam operações a prazo sobre energia eléctrica está sujeito a autorização, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos do n.º 2 do artigo 258.º do Código dos Valores Mobiliários.

O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, celebrado em 20 de Janeiro de 2004, define, na generalidade, as modalidades de contratação autorizadas no âmbito do MIBEL, dispondo no sentido da contratação de energia no mercado ibérico possa ser realizada nas modalidades de mercado *spot* (diário e intradiário), mercado a prazo, para contratar por um prazo máximo de um ano, ou contratação bilateral, para contratos com um prazo mínimo de um ano.

No que respeita ao funcionamento do mercado a prazo, este basear-se-á no modelo de funcionamento a desenvolver pelo OMIP na negociação de contratos a prazo, com liquidação física da energia contratada à data de vencimento, numa primeira fase.

Numa segunda fase, reunidas as condições necessárias, a avaliar semestralmente pelas partes, será introduzida a liquidação puramente financeira no mercado a prazo.

Para desenvolver as actividades cometidas ao pólo português do OMI, foi constituída em 16 de Junho de 2003 a sociedade OMIP — Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S. A.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, e obtido o parecer da CMVM e do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 258.º do Código dos Valores Mobiliários:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º

**Âmbito**

É autorizada a constituição do mercado de operações a prazo sobre energia eléctrica, gerido pelo OMIP — Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S. A., e definidas as entidades que aí podem actuar como membros.

2.º

**Operações a prazo sobre energia eléctrica**

Para efeitos da presente portaria, consideram-se operações a prazo sobre energia eléctrica os futuros, as opções e outras operações a prazo que tenham por activo subjacente electricidade, produtos de base energética e outros activos equivalentes, de natureza real ou nocial, índices de electricidade, de produtos de base energética ou de outros activos equivalentes, quer tenham uma liquidação por entrega quer meramente financeira.

3.º

**Operações**

Compete à entidade gestora do mercado definir o elenco das operações que podem ser realizadas ou registadas no mercado por si gerido.

4.º

**Membros**

1 — A negociação no mercado de operações a prazo sobre energia eléctrica efectua-se através dos respectivos membros.

2 — Podem ser admitidos como membros do mercado:

- As entidades referidas no n.º 2 do artigo 203.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo que estas apenas podem actuar por conta alheia nas operações que prevejam entrega do activo subjacente;
- As entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, desde que actuem por conta própria;
- As entidades que sejam qualificadas como clientes não vinculados do sector da electricidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, desde que actuem por conta própria;
- As entidades legalmente estabelecidas noutros Estados da União Europeia e reconhecidas naqueles Estados como possuindo legalmente o direito de comprar ou vender energia eléctrica para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2, equipara-se à realização de operações por conta própria a realização de operações por conta de entidades que com os membros do mercado se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

4 — Os membros do mercado devem ser participantes nas entidades que assegurem a compensação e a liquidação das operações e assumam a posição de contraparte central ou celebrarem um acordo com um participante em tais entidades.

5 — Compete à entidade gestora do mercado definir os requisitos adicionais de admissão dos respectivos membros, bem como as suas funções, e proceder à sua admissão.

5.º

**Disposições transitórias**

1 — O funcionamento do mercado a prazo gerido pelo OMIP terá por base a negociação de contratos a prazo, com liquidação física da energia contratada à data de vencimento, até ao momento em que estejam reunidas as condições necessárias para introdução da liquidação puramente financeira, a avaliar semestralmente pelas partes, conforme estabelecido no Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Energia Eléctrica, celebrado em 20 de Janeiro de 2004.

2 — Até ao momento referido no número anterior, as partes nas operações devem ser entidades legalmente habilitadas a actuar no MIBEL, o que decorre da necessidade de entrega ou recepção física de energia quando existam posições em aberto no vencimento.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação no *Diário da República*.

Em 8 de Junho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 946/2004

de 28 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e aprovado pelo despacho SEA-ME-XV n.º 224/2004, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, de 8 de Abril, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com folhas de 16 exemplares, alusiva a «WWF — Espadim (Açores)», com as seguintes características:

Designer — Vasco Marques;  
Fotos — Seapics/Masa Ushioda e Luís Quinta;  
Dimensão — 40 mm×30 mm;  
Impressor — Cartor Security Printing;  
1.º dia de circulação — 28 de Junho de 2004;  
Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — Espadim azul (*Makaira nigricans*) — 250 000;
- € 0,30 — Espadim azul (*Makaira nigricans*) — 250 000;
- € 0,30 — Espadim branco (*Tetrapturus albidus*) — 250 000;
- € 0,30 — Espadim branco (*Tetrapturus albidus*) — 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 23 de Junho de 2004.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

### Portaria n.º 947/2004

de 28 de Julho

Pela Portaria n.º 268/2001, de 28 de Março, foi concessionada à Lazer Caça — Exploração de Reserva Turística de Caça e Pesca, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Pereiro, processo n.º 2484-DGF, situada nos municípios de Castelo de Vide e Marvão.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 22,55 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º

do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 268/2001, de 28 de Março, dois prédios rústicos, um sito na freguesia de Beirã, município de Marvão, com a área de 18,85 ha, e outro na freguesia de Santa Maria da Devesa, município de Castelo de Vide, com a área de 3,70 ha, ficando a mesma com a área total de 947 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça existente, apresentado em 1 de Julho de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses, a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal dos três quartos previstos em projecto, caso sejam afectos à exploração turística.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 3 de Junho de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 9 de Junho de 2004.

